



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

A Reclamação Constitucional e a
Superação de Decisão Declaratória de
Constitucionalidade

(The Constitutional Complaint and the Overruling of
Declaratory Judgment of Constitutionality)

Luiz Carlos de Assis Junior

Ph.D Candidate at Law School of Federal University of Bahia. Master in Law from the Law School of
Federal University of Bahia. Professor of Civil Procedure at Faculty of Southern Bahia (FASB).

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O controle concentrado de constitucionalidade e a decisão declaratória de constitucionalidade. 3 A reclamação constitucional: origem e cabimento. 4 A reclamação como instrumento de revisão da decisão declaratória de constitucionalidade em controle concentrado. 4.1 Cláusula *rebus sic stantibus* na decisão declaratória de constitucionalidade. 4.2 O julgamento da reclamação 4374/PE. 4.3 A reclamação como meio de revisão da decisão declaratória de constitucionalidade em controle concentrado de constitucionalidade. 5 Conclusões. 6 Referências.

SUMMARY: 1 Introduction. 2 The concentrated control of constitutionality and the declaratory judgment of constitutionality. 3 The Constitutional Complaint: origin and fit. 4 The complaint as an instrument for reviewing the declaratory judgment

on constitutionality in concentrated control. 4.1 Clause *rebus sic stantibus* in the declaratory judgment on constitutionality. 4.2 The judgment of complaint n. 4374/PE. 4.3 The complaint as a means of overruling the declaratory judgment of constitutionality in concentrated control of constitutionality. 6 Conclusions. 7 References.

RESUMO: O presente artigo investiga o seguinte problema: pode o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de reclamação constitucional, superar a decisão declaratória de constitucionalidade proferida em controle concentrado de constitucionalidade? Para isso, o artigo foi dividido em três partes. Primeiro, foram analisados os principais aspectos da decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado e da coisa julgada que recai sobre ela. A segunda parte tratou da Reclamação com base no Código de Processo Civil de 2015 e na Constituição Federal, especialmente para delimitar seu objeto. Por fim, a partir da análise do julgamento da Reclamação nº 4374, foi demonstrado especificamente que o Supremo Tribunal Federal propôs a realização da superação de decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado por meio do julgamento de Reclamação constitucional. Verificou-se, porém, que a declaração de inconstitucionalidade da norma no bojo de uma Reclamação continuará tendo efeitos *inter partes*, mesmo que se trate da superação de uma decisão declaratória de constitucionalidade proferida em ação objetiva. A alteração desse cenário para o controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dependeria de uma alteração constitucional para dar eficácia *erga omnes* à decisão no controle difuso de constitucionalidade.

Palavras-chave: Reclamação constitucional; Controle de constitucionalidade; Decisão declaratória de constitucionalidade; Superação e revisão de decisão; Coisa julgada;

ABSTRACT: This article investigates the following problem: can the Supreme Court, at the trial of constitutional complaint, overrule the declaratory judgment of constitutionality handed down in concentrated control of constitutionality? The article is divided into three parts. First, we analyzed the main aspects of the declaratory judgment of constitutionality in the concentrated control and the *res judicata* that falls on her. The second part dealt with the Complaint based on the code of Civil Procedure of 2015 and in the Constitution, especially to delimit your object. Finally, from the analysis of the trial of Complaint nº 4374, was shown specifically that the Supreme Court has proposed the overruling of declaratory judgment of constitutionality through the trial of Complaint constitutional. It was realized that the declaration of unconstitutionality on the belly of a Complaint will continue having effects *inter parties*, even in the case of overruling a declaratory decision of constitutionality handed down in objective action. Changing this setting for the diffuse control of constitutionality by the Supreme Court would depend on a constitutional amendment to give effectiveness *erga omnes* to the decision in the diffuse control of constitutionality.

Key-words: Constitutional complaint; Control of constitutionality; Declaratory judgment of constitutionality; Overruling and revision of decision; *Res judicata*.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende investigar o seguinte problema: pode o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de reclamação constitucional, superar a decisão declaratória de constitucionalidade proferida em controle concentrado de constitucionalidade?

O STF é o órgão do poder judiciário brasileiro responsável pela guarda da Constituição e possui competência para realização do controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade. Esse controle é feito por meio das ações constitucionais, quais sejam: ADI (ação direta de inconstitucionalidade), ADC (ação direta de constitucionalidade), ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) e ADPF (ação por descumprimento de preceito fundamental).

Quando o STF declara a inconstitucionalidade de uma norma no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, aquela norma é fulminada do ordenamento jurídico. Contudo, quando a constitucionalidade da norma é declarada, podem surgir problemas em relação aos efeitos da declaração da constitucionalidade no tempo: seria aquela norma eternamente constitucional em função da coisa julgada? Estaria aquela declaração de constitucionalidade sujeita a revisão ou inconstitucionalidade superveniente?

É preciso, então, verificar se a coisa julgada que recai sobre a declaração de constitucionalidade pode ser revisada. Em caso positivo, saber por meio de qual instrumento o STF poderá revisar a declaração de constitucionalidade anteriormente declarada em controle concentrado.

A razão para se revisar uma decisão que declara a constitucionalidade da norma pode ter diferentes origens, tais como ordem social ou mesmo jurídicas. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que o Supremo Tribunal Federal admite a superação de decisão declaratória de constitucionalidade proferida em controle concentrado e o faz por meio de reclamação constitucional.

Para o alcance deste objetivo, o artigo será desdobrado em três partes. Primeiro, serão analisados os principais aspectos da decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado e da coisa julgada que recai sobre ela.

A segunda parte tratará da Reclamação com base no Código de Processo Civil de 2015 e na Constituição Federal, especialmente para delimitar seu objeto.

Por fim, a partir da análise do julgamento da Reclamação nº 4374, será demonstrado especificamente que o Supremo Tribunal Federal poderá realizar a superação de decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado por meio do julgamento de Reclamação constitucional, embora esta se trate de um tipo de processo subjetivo.

2. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E A DECISÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade das normas é um mecanismo para garantia da higidez de determinado ordenamento jurídico. A Constituição¹ é a referência. Todas as normas jurídicas que compõem determinado ordenamento jurídico encontram fundamento de validade na Constituição daquele ordenamento, razão pela qual a harmonia do sistema deve ser mantida a partir dela.

Desse modo, o controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com as normas constitucionais². Essa verificação pode resultar na declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma³ verificada.

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade são conceitos de relação entre a Constituição e a norma, sendo uma relação de caráter normativo e valorativo⁴. Para o exercício dessa valoração, deve haver um órgão⁵ com incumbência de aplicar

1. A Constituição pode ser conceituada material ou formalmente. Em sentido formal, a Constituição “é o documento escrito e solene que positivava as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico” [...] e compreender “todas as normas que forem tidas pelo poder constituinte originário ou de reforma como normas constitucionais, situadas no ápice da hierarquia das normas jurídicas”. Materialmente, a Constituição é um composto de garantias fundamentais das pessoas perante o Poder Público e das pessoas perante seus próprios semelhantes, isto é, a Constituição é “o local para delinear normativamente também aspectos essenciais do contato das pessoas e grupos sociais entre si, e não apenas as suas conexões com os poderes públicos”. A Constituição é constituída, portanto, de normas essenciais do Estado. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 55-57.
2. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.
3. Luís Roberto Barroso alerta que embora as leis sejam o exemplo mais típico de objeto de controle de constitucionalidade, também se incluem nessa categoria atos do próprio Executivo – medidas provisórias e certos atos administrativos – e do Judiciário – por exemplo, regimentos internos –, além de atos materialmente administrativos de todos os poderes e também das decisões judiciais que comportam recursos tendo por fundamento a contrariedade à Constituição. A exigência do estudo e sistematização do controle de constitucionalidade de normas decorre da sua maior complexidade. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 24
4. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1111.
5. Este órgão não é necessariamente jurisdicional. O controle de constitucionalidade conhecido como modelo francês, por exemplo, era realizado exclusivamente por um órgão político. No Brasil, o controle de constitucionalidade é predominantemente jurisdicional, embora haja também controle político realizado nas Casas Legislativas por meio de suas Comissões – especialmente a de Constituição e Justiça – e pelo próprio Poder Executivo por meio do veto ao projeto de lei com fundamento na inconstitucionalidade. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1115.

a respectiva consequência (que pode ser, por exemplo, de nulidade) sobre os atos incompatíveis com a Constituição.

Gilmar Mendes e Paulo Branco sintetizam os conceitos de ato constitucional e inconstitucional, afirmando que será constitucional o ato criado em conformidade com a Constituição e por autoridade por ela designada como competente. Será inconstitucional o ato em desconformidade com a Constituição e, assim, incorrerá em sanção de nulidade ou anulabilidade⁶.

Não basta que a norma objeto de referência seja tida por constitucional ou inconstitucional, sendo preciso que, em caso de inconstitucionalidade, haja alguma consequência, sob pena de a Constituição não se mostrar exigível, por exemplo, sua exclusão do sistema.

O controle de constitucionalidade jurisdicional poderá ser incidental⁷ (difuso) ou principal (concentrado). O controle incidental (difuso) de constitucionalidade é realizado como uma questão prejudicial ao julgamento de um caso; aqui, o controle de constitucionalidade não é a questão principal, mas, sim, prejudicial ao julgamento do pedido; trata-se do chamado controle de constitucionalidade difuso exercido por qualquer órgão jurisdicional nos processos subjetivos⁸.

No controle principal (concentrado) de constitucionalidade, a questão constitucional é “suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei”⁹. Esse modelo de controle principal é também conhecido como controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, ou, ainda, modelo austríaco¹⁰.

6. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1114.
7. O controle de constitucionalidade incidental é também conhecido como difuso ou modelo americano de controle de constitucionalidade. Este modelo foi alçado ao plano teórico por Alexander Hamilton por meio da publicação do artigo nº 78, em junho de 1788, em que apresentou a favor do controle da atividade legislativa pelo Judiciário, com o intuito de preservar a supremacia constitucional. Judicialmente, o primeiro caso no qual a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais, foi em *MARBURY VS. MADISON*, julgado em 1803, sob a presidência do Juiz Marshall. Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25-32; DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 33-45.
8. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1115.
9. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1115.
10. O modelo austríaco parte da premissa de que apenas um órgão jurisdicional deve ter competência para a guarda da Constituição e sua interpretação e realização do controle de constitucionalidade das leis, que seria o Tribunal Constitucional. Esse sistema foi prefaciado por Geog Jellinek, em

Para o presente trabalho, interessa o controle concentrado de constitucionalidade, cujo controle é realizado por um órgão jurisdicional superior ou Corte Constitucional. No Brasil, esta Corte é o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil¹¹.

O marco do controle concentrado de Constitucionalidade no Brasil foi a representação interventiva, criada pela Constituição de 1934, mas a posição de destaque do controle de constitucionalidade no sistema ocorreu a partir de 1965, após a Emenda Constitucional nº 16, que introduziu a ação genérica de inconstitucionalidade¹².

No controle concentrado de constitucionalidade não há um litígio uma demanda concreta a ser solucionada por meio da aplicação do ordenamento jurídico. O objeto da ação é o pronunciamento sobre a própria norma, sobre sua (in)constitucionalidade. Na realização deste controle, a proteção recai sobre o próprio ordenamento jurídico ao afastar ou manter uma norma de acordo com sua compatibilidade com a Constituição. Além disso, “trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais”¹³ e com rol limitado de legitimados para a sua proposição¹⁴.

O controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, pelo STF, é fundado especialmente sobre quatro ações¹⁵, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1885, e implementado na Áustria sob influência de Hans Kelsen em 1920, com a Constituição Austríaca de 1920. O sistema austríaco de controle de constitucionalidade era caracterizado por abstração e objetividade, pois, o único objeto da ação seria verificar a constitucionalidade da lei, independentemente de sua aplicação em algum caso concreto, bem como pela restrição do número de legitimados para pedir a instauração do processo de controle de constitucionalidade. Se a lei fosse declarada inconstitucional, seria excluída do sistema legislativo e deixaria de produzir efeitos. DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 46-50

11. Sublinhe-se que, no plano estadual, o Tribunal de Justiça é competente para realizar o controle concentrado de constitucionalidade tendo como paradigma a Constituição do Estado, por meio da instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (art. 125, §2º, da CF)
12. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 191.
13. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 192.
14. O rol de legitimados para a propositura de ações objetivas está disposto no artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
15. Não está sendo considerada a Representação Interventiva, prevista no art. 36, III, da CF, “porque não é uma forma de controle de constitucionalidade abstrato”, mas tem por objetivo “constatar o eventual desrespeito a requisitos constitucionais que autorizam medidas coercitivas de natureza executiva para restabelecer a normalidade constitucional”. DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 95.

Considerando o objetivo deste trabalho, importa destacar a decisão declaratória de constitucionalidade, que não decorre necessariamente da ação declaratória de constitucionalidade. Trata-se de decisão que pode advir da “controvérsia constitucional”¹⁶ existente em qualquer controle abstrato de normas. Por isso, Gilmar Mendes e Paulo Branco entendem que a Emenda Constitucional n. 3/93, ao inserir a ADC no sistema de controle de constitucionalidade, não inovou. Apesar da tradicional fórmula do ataque à inconstitucionalidade da norma promulgada, o propósito seria, “desde logo, a definição da controvérsia constitucional sobre leis novas”. Em outros termos, tanto se poderia “instaurar o controle abstrato de normas, com o objetivo precípuo de ver declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo [como] postular, expressa ou tacitamente, a declaração de constitucionalidade da norma questionada”.¹⁷ Fala-se, assim, num em natureza dúplice do controle abstrato de normas.

Ainda sobre a natureza dúplice do controle abstrato de normas, Luís Roberto Barroso sublinha que no julgamento da Reclamação 1.880 AgR, esclareceu-se que a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade possuem a mesma natureza, objeto semelhante e caráter dúplice: “a improcedência da ação declaratória da constitucionalidade enseja a declaração da inconstitucionalidade da norma e vice-versa”¹⁸.

Esse raciocínio levou à construção dos efeitos vinculantes da decisão no controle abstrato de constitucionalidade. O efeito vinculante foi inicialmente positivado a partir da Emenda Constitucional 3/93 apenas para decisão proferida em ADC, porém, sendo a ADC uma ADI “com sinal trocado”¹⁹, não haveria razão para se falar em efeito vinculante restrito à decisão na ADC.

Esse entendimento só se consolidou depois da entrada em vigor da Lei 9.868/1999²⁰ e do julgamento da Reclamação 1880 AgR, quando se passou a entender que “todos aqueles que sejam prejudicados por decisão judicial ou administrativa que contrarie

16. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1284.

17. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1284.

18. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 155.

19. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais. Dissertação de mestrado. *Universidade Federal do Paraná - UFPR*, Curitiba, 2015. p. 45. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151>>. Acesso em 12.jan.2018.

20. O parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/99 passou a prescrever expressamente que “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”. Inclusive, no julgamento da Reclamação 1880 AgR, esse dispositivo foi julgado constitucional.

decisão do Supremo em ADC ou ADI podem acessar diretamente a Corte por meio de reclamação”²¹. Portanto, o julgamento daquela Reclamação se irradiou e ampliou a legitimidade para sua utilização por qualquer pessoa e em qualquer hipótese de violação da decisão do STF em ADC ou ADI.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 confirmou, no texto constitucional, aquela transformação ao alterar a redação do §2º do art. 102 da Constituição, que passou a dispor que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante [...]”.

A decisão que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma é irrecorrível e, além disso, não rescindível. É o que se extrai do artigo 26 da Lei 9.868/99, ao dispor que “a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

Se a decisão for declaratória de inconstitucionalidade, a lei estará sendo declarada nula com eficácia *ex tunc*, ressalvada possibilidade de modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27²² da Lei 9.868/99. Essa decisão poderá declarar a nulidade total, parcial, ou parcial sem redução de texto da norma paradigmática²³.

Por outro lado, a declaração de constitucionalidade implica justamente na confirmação da constitucionalidade da norma – que nasce com presunção de constitucionalidade – e sua permanência no sistema por decisão judicial transitada em julgado com coisa julgada material.

Eis que surge o problema de se saber se essa mesma norma pode ser acometida de inconstitucionalidade superveniente e por meio de qual instrumento o STF poderá revisar aquela decisão acobertada pela coisa julgada.

Considerando que este trabalho verifica a possibilidade de o STF fazer essa revisão no julgamento de uma Reclamação, na sequência serão estudados os aspectos relevantes da Reclamação para este artigo e, depois, o uso da Reclamação para a revisão da decisão declaratória de constitucionalidade em controle concentrado.

-
21. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais. Dissertação de mestrado. *Universidade Federal do Paraná - UFPR*, Curitiba, 2015. p. 45. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151>>. Acesso em 12.jan.2018.
 22. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.
 23. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.406.

3. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: ORIGEM E CABIMENTO

A Reclamação tem origens na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Em 1952, no julgamento da Reclamação 141²⁴, o Supremo Tribunal Federal consolidou o cabimento deste instrumento processual como meio de garantia do respeito às decisões do STF.

Aquela Reclamação teve um trâmite curioso. Como não havia previsão expressa do instrumento da Reclamação, a parte interpôs recurso extraordinário contra a decisão de juiz de primeiro grau que teria violado coisa julgada de decisão proferida pelo STF em processo no qual o recorrente havia sido parte. Foi negado conhecimento ao Recurso Extraordinário pela Segunda Turma do STF por falta de cabimento.

Não obstante, a própria Turma determinou a redistribuição do Recurso Extraordinário como Reclamação a ser julgada pelo Tribunal Pleno e consignou na ementa da decisão que “a alegação de ofensa de julgado do Supremo Tribunal Federal, pela justiça local, poderá ser examinada e resolvida por via de reclamação”.

Distribuída com o número 141, o julgamento da Reclamação não foi unânime. O Ministro Hahemann Guimarães apresentou voto divergente no qual externou seu entendimento de que a Reclamação era um remédio estranho ao regime processual então vigente e não possuía forma processual admissível. De fato, não possuía previsão legal.

Entre o não conhecimento com base na falta de forma processual e a admissão da Reclamação com base na teoria dos poderes implícitos, prevaleceu esta última tese a partir do voto do Relator Ministro Rocha Lagoa. Em seu voto, o Ministro Relator consignou que o poder outorgado ao STF para julgar seria vão “se não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais”.²⁵

O julgamento da Reclamação 141 foi marcado por intenso debate. O Ministro Nelson Hungria entendeu não se tratar de recurso, mas de mera representação para que o STF pudesse fazer cumprir seus julgados e a chamou de “reclamação correccional”, votando pelo seu conhecimento com base na teoria dos poderes implícitos, mas registrou sua falta de previsão tanto na legislação como no Regimento Interno do STF.

Por outro lado, o Ministro Orozimbo Nonato enfatizou a necessidade de se conhecer da Reclamação mesmo que a parte tenha dado o nome de *Recurso Extraordinário*, pois, a denominação não importa. O que importa, explicou o Ministro Orozimbo Nonato, é que havendo uma inobservância de um julgado do STF, a Reclamação deve ser admitida mesmo com denominação diversa.

24. STF. Reclamação 141/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. ROCHA LAGOA. Julgamento 25/01/1952. Publicação DJ 17/04/1952. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 28/12/2017.

25. STF. Reclamação 141/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. ROCHA LAGOA. Julgamento 25/01/1952. Publicação DJ 17/04/1952. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 28/12/2017.

Ao final, apesar das divergências quanto aos aspectos formais, com três votos contrários ao conhecimento da Reclamação, prevaleceu o entendimento de que é cabível a Reclamação com base nos poderes implícitos do STF para adotar providências para o exato e fiel cumprimento de suas decisões. O acórdão restou assim ementado:

– A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidas pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel de suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal Federal tem feito. – É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal.²⁶

O julgamento da Reclamação 141 possui valor histórico e marca a origem da Reclamação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁷. Foi a partir dele que, em 1957, ainda sob a égide da Constituição de 1946, a Reclamação foi incluída no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “com finalidade de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados do STF”²⁸.

Permaneceu prevista apenas no Regimento Interno do STF até 1988, quando, então, a Reclamação ganhou *status* constitucional e atualmente está prevista nos artigos 102, I, l), (para o STF) e 105, I, f), (para o STJ) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em 1990, a Reclamação passou a ser regulamentada na Lei 8.038/1990, em seus artigos 13 a 18.

26. STF. Reclamação 141/SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. ROCHA LAGOA. Julgamento 25/01/1952. Publicação DJ 17/04/1952.

27. A construção constitucional em torno dos poderes implícitos do Supremo Tribunal Federal que amplia os limites do cabimento da Reclamação decorre de argumentação dedutiva, tendo em vista que, se o Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de causas em última instância (premissa), logo, também deve ter competência para garantir a força de suas próprias decisões (conclusão). Com efeito, seria uma “contradição que alguém afirmasse as premissas e ao mesmo tempo negasse a conclusão”. Não se trata, porém, de verdade ou mentira, mas de uma questão empírica a ser observada em cada ordenamento jurídico. McCormick demonstra que, embora não se possa afirmar que a argumentação dedutiva sustente absolutamente todos os aspectos da justificação legal, aquele tipo de argumentação é recorrentemente utilizado para justificar decisões. MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 62-65.

28. MAGALHÃES, Breno B. Considerações Acerca da Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional. *Revista de Processo*, v. 210, p. 399-424, 2012. Disponível em <https://www.academia.edu/2111246/Considera%C3%A7%C3%B5es_Acerca_da_Natureza_Jur%C3%ADdica_da_Reclama%C3%A7%C3%A3o_Constitucional>. Acesso em 28/12/2017.

Em 2015, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por meio do artigo 1.072, IV, revogou os artigos 13 a 18 da Lei 8.038/90. A Reclamação passou, assim, a ser regulada nos artigos 988 a 993 do CPC-2015 e pela Constituição, tendo havido ampliação do seu objeto e da competência para o seu conhecimento e julgamento²⁹.

Além das tradicionais hipóteses de cabimento da Reclamação para preservação de competência e garantia da autoridade das decisões, o artigo 988 do CPC-2015 passou a prever expressamente o cabimento da Reclamação para observância de enunciado de súmula vinculante³⁰ e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade³¹. Incluiu, também, o cabimento da Reclamação para garantia da observância de precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC-2015) formados a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência (art. 988, IV) e do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (art. 988, §5º, II).

A competência para recebimento e julgamento da Reclamação foi ampliada para que possa ser proposta perante qualquer Tribunal.

A competência de todos os Tribunais³² para o recebimento e julgamento de Reclamações é reafirmada no §1º do art. 988 do CPC-2015, ao dispor que “a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal”. Trata-se de norma que está em consonância com a previsão do art. 988, IV, do CPC-2015, uma vez que o incidente

29. Um dos sustentáculos de todo ordenamento jurídico é a coerência, “no sentido de que as numerosas normas de um sistema jurídico desenvolvido devem fazer sentido quando consideradas em conjunto”. Para o alcance dessa coerência, o sistema pode ser alterado pela inclusão de novas normas, a promulgação de novas leis, o que poderá acarretar também a inclusão de novos princípios. Não que se trate de uma verdade que o respeito à decisão de um Tribunal superior depende da existência da Reclamação, mas, sim, de que as normas de um ordenamento jurídico devem ser respeitadas e há mecanismos para o alcance desse objetivo caso seja necessário utilizá-lo. MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 199-201.

30. Essa hipótese de cabimento da Reclamação foi incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no artigo 103-A, §3º.

31. Embora o art. 988, III, do CPC-2015 tenha previsto o cabimento da Reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, essa hipótese já era praticada no Supremo Tribunal Federal com base na previsão genérica de cabimento para garantia da observância da autoridade de suas decisões (art. 102, I, II, da CF).

32. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha registram que antes do CPC-2015, parcela da doutrina defendia o cabimento da Reclamação restrita ao STF e ao STJ a partir de uma interpretação literal dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal. Esse posicionamento está superado com o CPC-2015, admitindo-se atualmente a Reclamação em todo e qualquer Tribunal. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 14.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 606-607. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por exemplo, regulamentou a Reclamação nos artigos 248 a 253 do seu Regimento Interno após a promulgação do CPC-2015, disponível em <http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/regimento_interno_atualizado_em_241017.pdf>. Acesso em 29-dez-2017.

de resolução de demandas repetitivas ocorre nos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, enquanto o incidente de assunção de competência também pode ocorrer nestes Tribunais ordinários.

Estas notas revelam que a Reclamação vem evoluindo como instrumento de tutela da ordem jurídica³³, estando diretamente relacionada com a ideia e desenvolvimento dos precedentes judiciais e dos processos de índole objetiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADO, ADC e ADPF) e de Súmula Vinculante.

A evolução da Reclamação está ganhando novos contornos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem admitindo este instrumento como verdadeiro mecanismo de tutela da própria ordem constitucional, conforme se passa a demonstrar.

4. A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE CONCENTRADO

4.1. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* NA DECISÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O marco do problema que conduz este trabalho está possibilidade de revisão da decisão declaratória de constitucionalidade por meio da Reclamação. Tem-se o seguinte cenário: a norma é declarada constitucional, mas, por razões diversas, sua constitucionalidade é colocada em xeque em momento futuro.

Isso significa que a inconstitucionalidade da norma não será sempre originária, isto é, quando verificada desde a entrada em vigor da norma inconstitucional. A inconstitucionalidade poderá ser superveniente. Nesse caso, a norma acometida de inconstitucionalidade poderá ou não ter sido objeto de controle de constitucionalidade anteriormente.

Em 1994, no julgamento do HC 70514/RS, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a declaração de constitucionalidade de uma norma assenta-se em “uma circunstância de fato que se modifica no tempo”³⁴, como se a decisão fosse pautada numa cláusula *rebus sic stantibus* (“enquanto as coisas forem assim”). Naquele caso, decidiu-se que o prazo em dobro para a Defensoria Pública, que era previsto no §5º do

33. Os novos contornos da Reclamação representam clara hipótese de interpretação constitucional criativa com o objetivo de integrar o sistema jurídico. Sobre a interpretação constitucional, Jezry Wrobléwski explica que no discurso teórico jurídico, no nível da dogmática jurídica, a chamada interpretação doutrinária é utilizada com frequência para sistematizar o direito em vigor e para construir conceitos jurídicos. É o que vem ocorrendo com a Reclamação. WROBLÉWSKI, Jezry. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Trad. Arantxa Azurza. Editorial Civitas: Madrid, 1988. p. 17.

34. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1420.

art. 5º da Lei 1.060/50, era constitucional até que a Defensoria alcançasse organização e estrutura adequados, quando, então, a norma se tornaria inconstitucional.

Enquanto a declaração de inconstitucionalidade, que retira completamente a norma do ordenamento jurídico, não poderá ser superada (porque a lei foi retirada do ordenamento), a declaração de constitucionalidade não encontra a mesma rigidez. A norma declarada constitucional num dado momento pode ter sua legitimidade revista posteriormente, total ou parcialmente³⁵.

Uma das formas pela qual isso ocorre é por meio de outra ação direta ou, como se está a verificar, por meio da Reclamação. Será analisado a seguir o julgamento da Reclamação 4374/PE, por meio da qual o STF reviu a decisão em ADI que declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS).

4.2. O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 4374/PE36

Em 27 de agosto de 1998, o STF julgou improcedente a ADI 1232, que pedia a declaração de inconstitucionalidade do §3º³⁷ do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), ou seja, foi declarada a constitucionalidade deste dispositivo legal.

A ADI suscitava a inconstitucionalidade daquele dispositivo infraconstitucional tomando como parâmetro de controle o artigo 203, V³⁸, da Constituição Federal,

-
35. José Miguel Medina externou opinião no mesmo sentido ao comentar o julgamento improcedente da ADI 4.976. Explicou o autor que o julgamento daquela ADI significou a declaração de constitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei 12.663/2012, a integral constitucionalidade de uma disposição não pode ser afirmada, porque “algum fundamento novo pode vir a ser suscitado no futuro — ou porque “descoberto” no sistema, ou porque o estado social e econômico, ou mesmo o sistema jurídico como um todo, sofreu alguma mudança”. MEDINA, José Miguel Garcia. Julgamento de ADI ou ADC não impede nova análise de lei. *Revista Consultor Jurídico*, 12 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-12/processo-julgamento-adi-ou-adc-nao-impede-analise-lei>>. Acesso em 12.jan.2018.
36. Aulis Aarnio, ao tratar da interpretação do direito, diferencia os casos ordinários e os casos difíceis. Os casos ordinários são – aparentemente – rotineiramente mecânicos e podem ser perigosos por essa aparência. É que, como são casos recorrentes, pode-se pensar que todos os casos ordinários são iguais, porém, um mesmo fato pode ser interpretado de diversas maneiras. A Reclamação 4374 seria um caso ordinário em que o reclamante apenas requereu ao STF que fizesse valer a autoridade da decisão na ADI 1232, contudo, o curso do julgamento da Reclamação 4374 demonstrou que mesmo os casos aparentemente ordinários demandam especial atenção do intérprete diante das várias possibilidades de relação entre fato e norma. AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable*: un tratado sobre la justificación jurídica. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1991. p. 21-25.
37. A redação do texto legal julgado pelo STF foi a seguinte: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A redação sofreu uma atualização em 2011 para adequar a referência às pessoas com deficiência, sem que tenha havido alteração substancial em relação àquela julgada pelo STF na ADI 1232, e passou a ser a seguinte: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.
38. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de

segundo o qual o benefício assistencial seria devido àquele que atendesse às disposições da lei. Argumentou-se na ADI que a lei infraconstitucional limitava o alcance e o propósito do artigo 203, V, da Constituição Federal, uma vez que o *caput* do art. 203 dirigia a assistência social a quem dela necessitar, cuja necessidade seria comprovada no caso concreto.

O Relator da ADI 1232, Min. Ilmar Galvão, votou pela procedência parcial para reconhecer a constitucionalidade do dispositivo legal, mas pela inconstitucionalidade da interpretação que o tomasse como única hipótese de concessão do benefício de assistencial. De acordo com seu voto, a questão seria saber se com a hipótese prevista pela norma qualquer outra suscetível de caracterizar situação de incapacidade estaria excluída. Por entender que essa interpretação restritiva privaria milhares de brasileiros de acesso ao benefício, concluiu que aquela hipótese seria apenas exemplificativa e outros meios de prova da condição de miserabilidade não estariam excluídos.³⁹

Prevaleceu, contudo, o voto divergente do Ministro Nelson Jobim, para quem “compete à lei dispor a forma da comprovação [e] não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição”⁴⁰.

Por essas razões, a ADI 1232/DF foi julgada improcedente, com a conseqüente confirmação de sua constitucionalidade por decisão transitada em julgado acobertada pela coisa julgada material.

Ocorre que, desde a data de julgamento da ADI1232, em 1998, aquele dispositivo passou por um “processo de inconstitucionalização”⁴¹, que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade no julgamento da Reclamação 4374/PE, em 2013. Essa revisão de constitucionalidade ocorreu numa demanda subjetiva (INSS Vs. Idoso), embora julgada pelo mesmo órgão – Tribunal Pleno –, no controle difuso de constitucionalidade, enquanto que a declaração de constitucionalidade fora decidida em controle concentrado por ADI.

É importante frisar que a revisão de constitucionalidade de uma norma só será possível se ela foi declara constitucional⁴², pois, se ela foi considerada inconstitucional em momento anterior isso acarretou sua exclusão do ordenamento jurídico.

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

39. STF. Tribunal Pleno. ADI 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim. j. 27/08/1998. DJ 01-06-2001.
40. STF. Tribunal Pleno. ADI 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim. j. 27/08/1998. DJ 01-06-2001.
41. Termo utilizado pelo Relator, Min. Gilmar Mendes, no julgamento da Reclamação 4374/PE. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.
42. Neste sentido, DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v.16, n. 110, out. 2014/jan. 2015.

Conforme visto anteriormente, o objeto da reclamação é garantir a autoridade das decisões dos Tribunais, sua competência e a observância dos precedentes obrigatórios. Não haveria, portanto, espaço processual na Reclamação para outra discussão, a não ser sobre ofensa ou não à autoridade da decisão do Tribunal. Não se poderia, na Reclamação, reformar a decisão cuja autoridade foi supostamente desrespeitada (decisão parâmetro): é o contrário, ou se reforma a decisão reclamada porque desconforme com a autoridade da decisão do Tribunal ou a mantém porque conforme; não se poderia mudar a decisão parâmetro para adequá-la à decisão reclamada.

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki destacou o aspecto formal da reclamação, especialmente seu objeto. Entendeu que a reclamação “só tem por objeto examinar se houve ou não ofensa à autoridade da decisão do Supremo”, não se podendo fazer juízo sobre as questões decididas, justamente porque não se presta a “reformar ou confirmar o acerto ou não dessas decisões, até porque as partes, na relação de direito material, não estão representadas nessa reclamação”. Concluiu que, acaso admitido um juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade no âmbito da reclamação, uma nova espécie de controle abstrato de inconstitucionalidade estaria sendo inaugurada.⁴³

Durante o debate de julgamento, o Min. Marco Aurélio manifestou preocupação com a possibilidade de se rever no controle difuso uma decisão prolatada no processo objetivo: “me preocupa muito, em primeiro lugar, estarmos revendo, no âmbito do controle difuso, uma decisão – como se o instrumental que aqui chegou tivesse contornos de rescisória – prolatada em processo objetivo [...] por isso, não compreendo como se possa, no âmbito do controle difuso – repito –, rescindir o acórdão formalizado no processo objetivo.”⁴⁴.

A análise do inteiro teor do julgamento permite perceber que houve uma objetivação daquela Reclamação. Reconheceu-se a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8742/93, por maioria, vencido o Min. Teori Zavascki, e depois se propôs não conhecer da Reclamação. Em outras palavras, sem admissão da Reclamação, a questão objetiva seria decidida sem resolver a lide nela contida. Contudo, antes do término do julgamento, o Min. Marco Aurélio interveio e propôs se conhecesse da Reclamação para julga-la improcedente.

O Relator Min. Gilmar Mendes expressou que poderia não conhecer da Reclamação em função da inconstitucionalidade que acabara de ser declarada: “Não, eu só o estou fazendo, tendo em vista que já declaramos a inconstitucionalidade do § 3º. Mas não tenho nenhuma dúvida de que, se fosse de julgar, seria julgar realmente improcedente a Reclamação [...]”.

43. Trecho do voto do Min. Teori Zavascki. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

44. Exposição do Min. Marco Aurélio durante o debate de julgamento. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

Ao final, o pronunciamento foi pelo conhecimento e julgamento improcedente da Reclamação, por maioria, resolvendo-se a lide. A declaração de inconstitucionalidade da norma – §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 –, por sua vez, foi feita na fundamentação com expressa referência à revisão da conclusão (parte dispositiva) na ADI 1232. Houve superação do dispositivo do julgamento de uma ADIn em caráter prejudicial numa Reclamação.

4.3. A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE REVISÃO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A Reclamação 4374 teve a importância de “ter avaliado de forma direta e expressa, a possibilidade de cognição acerca da superação da coisa julgada em reclamação, além de ter sinalizado que é possível fazer o mesmo em outros processos ou recursos”⁴⁵.

Essa competência do STF foi ressaltada pelo Relator Min. Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação 4374, segundo o qual, a declaração incidental de inconstitucionalidade de normas pelo STF decorre de sua própria competência “para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos”.⁴⁶

A Reclamação foi destacada como um ambiente propício e *natural* para o surgimento da oportunidade para que o Supremo realize seu dever de guarda da Constituição, eis que “é juízo hermenêutico típico da reclamação – no ‘balançar de olhos’ entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade”⁴⁷.

Então, o Supremo “poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão”, podendo, ainda, superar “total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição”⁴⁸.

Isso coloca em questão o problema de se saber se pode haver combinação de controle difuso e concreto ou, ainda, o problema da revisão da decisão de controle concentrado no controle difuso e qual a extensão dos seus efeitos.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência do STF modificou-se substancialmente quanto à admissão da Reclamação: da admissibilidade profundamente restrita ao seu vasto cabimento por qualquer interessado até mesmo como meio de

45. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v.16, n. 110, out. 2014/jan. 2015, p. 577.

46. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

47. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

48. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

revisão de decisão em controle de constitucionalidade. A Reclamação 447/PE, de 1995, ilustra o tempo em que a Reclamação era admitida única e exclusivamente quando proposta por uma das partes do processo cuja decisão foi desrespeitada:

[...] 1. Os julgamentos do S.T.F., nos Conflitos de Jurisdição e nos Recursos Extraordinários, referidos na Reclamação, tem eficácia apenas “inter partes”, não “erga omnes”, por encerrarem, apenas, controle difuso (“in concreto”) de constitucionalidade. 2. E como a Reclamante não foi parte em tais processos, não pode se valer do art. 102, I, “P”, da CF, nem do art. 156 do RISTF, para impedir a execução de outros julgados em que foi parte, e que sequer chegaram ao STF. 3. A decisão proferida pela Corte, no julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, esta, sim, tem eficácia “erga omnes”, por envolver o controle concentrado (“in abstracto”) de constitucionalidade, mas não comporta execução. E para preservação de sua autoridade, nessa espécie de ação, o S.T.F. só excepcionalmente tem admitido Reclamações, e apenas a quem tenha atuado no respectivo processo, não sendo esse o caso da Reclamante. 4. Reclamação conhecida, apenas em parte, e, nessa parte, julgada improcedente^{49, 50}

Só em 1992, o STF passou a permitir que pessoa diversa das partes do processo originário pudesse propor Reclamação. A ampliação da legitimidade para Reclamação correu em relação às decisões proferidas em ADIn, quando se passou a permitir que pudesse ser proposta por qualquer “legitimado para o mesmo controle abstrato”⁵¹ (art. 103 da CF), conforme decidido na Reclamação 397 MC-QO. Do julgamento dessa Reclamação, extrai-se que “a natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta”, porém, colocou-se “a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da *notória insubmissão de alguns Tribunais Judiciários às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade*”⁵².

Desde então, a legitimidade para a Reclamação – e seu próprio objeto – ampliou-se profundamente. Passou-se a permitir que “todos aqueles que sejam prejudicados

49. STF. Tribunal Pleno. Reclamação 447/PE. Relator Min. Sydney Sanches. j. 16/02/1995. DJ 31.03.

50. Carlos Eduardo Rangel Xavier tece comentário sobre essa decisão e explica que ela “afirma de forma expressa que nem mesmo da eficácia erga omnes, inerente ao controle abstrato, extrai-se, de acordo com o entendimento que se consolidou na Corte, a possibilidade de ajuizamento de reclamação”. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais. Dissertação de mestrado. *Universidade Federal do Paraná - UFPR*, Curitiba, 2015. p. 33. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151>>. Acesso em 12.jan.2018

51. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais. Dissertação de mestrado. *Universidade Federal do Paraná - UFPR*, Curitiba, 2015. p. 34. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151>>. Acesso em 12.jan.2018.

52. Cumpre registrar que essa Reclamação não foi conhecida porque formulada por “estranhos ao rol taxativo do art. 103 da Constituição”. STF. Tribunal Pleno. Reclamação 397 MC-QO. Rel. Ministro Celso de Mello. J. 25.11.1992. DJ 21.05.1993.

por decisão judicial ou administrativa que contrarie decisão do Supremo em ADC ou ADI podem acessar diretamente a Corte por meio de reclamação”⁵³.

E, a partir da Reclamação 4374, passou-se a admitir também que a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade (desde que declarando a constitucionalidade da lei) possa ser revista, absolutamente modificada, isto é, a Reclamação foi reconfigurada para permitir a revisão da própria decisão parâmetro.

No caso, a decisão parâmetro foi uma decisão proferida em processo objetivo (ação direta), e sua modificação ocorreu numa ação subjetiva (reclamação). Trata-se de objetivação da própria Reclamação, cujo julgamento supera a relação subjetiva, embora dela se valha para comprovar o *processo de inconstitucionalização* da norma.

O Relator da Rcl 4374, Ministro Gilmar Mendes, teceu considerações acerca de outros julgados pelo STF em que se valeu da própria Reclamação e de outros instrumentos processuais, como o Recurso Extraordinário e o Mandado de Segurança, para definir ou redefinir os lindes da própria decisão apontada como parâmetro da reclamação⁵⁴. Os exemplos citados ilustram a possibilidade de o STF exercer atividade interpretativa e recriativa⁵⁵ da sua própria decisão, mas, diferentemente, na Reclamação 4374 houve uma completa superação da decisão parâmetro (a norma declarada constitucional em ação direta foi declarada inconstitucional em processo subjetivo), isto é, não se tratou de mera distinção (*distinguishing*), mas de superação.

53. STF. Tribunal Pleno. Reclamação 1880 AgR/SP. Rel. Ministro Maurício Corrêa. J. 07.11.2002. DJ 19.03.2004.

54. O propósito deste artigo não comporta uma análise minuciosa de todos os casos citados pelo Ministro Relator, porém, não se poderia deixar de assinalar que, o que se nota a partir de sua leitura é que em nenhum dos casos citados houve completa aniquilação da decisão parâmetro, tal como ocorrido na Reclamação 4374/PE. Por exemplo, após o julgamento da ADI 3395 MC, na qual se decidiu que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição não abrange o julgamento das causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, que lhes sejam vinculados por relação jurídico-estatutária, surgiram diversas Reclamações por meio das quais se definiu a extensão e alcance – interpretação da norma concreta – daquela decisão para abrange os contratos temporários porque também representam relação jurídico-estatutária (ex. Rcl 4904, Rcl-AgR 4489, Rcl-AgR 4054, todas disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal). O que aconteceu nesses casos foi interpretação da norma concreta decorrente da decisão em controle de constitucionalidade, mas não sua exclusão do sistema, tal como ocorrido no julgamento da Reclamação 4374.

55. Sobre as atividades exercidas pela Ciência do Direito, Humberto Ávila explica que “a atividade interpretativa envolve a descrição (reconhecimento, constatação, declaração ou asserção de significados), a reconstrução (reconstituição de significados), a decisão (escolha de um significado entre vários admitidos por um dispositivo) e a criação de significados (atribuição de significado além de dispositivos expressos, atribuição de significado a partir de dispositivos expressos, por argumentação dedutiva ou indutiva, utilização de teorias jurídicas que condicionam a interpretação, introdução de regras implícitas mediante concretização de princípios ou introdução de exceções a regras gerais). Essas atividades têm por objeto não apenas elementos textuais, mas também extratextuais, como atos, fatos costumes, finalidades e efeitos, que, em vez de fazer parte de outra Ciência, como a Economia ou as Finanças Públicas, compõem o objeto de interpretação da Ciência do Direito”. ÁVILA, Humberto. *Ciência do direito tributário e discussão crítica. Revista Direito Tributário Atual*. n. 32, São Paulo: Dialética, 2014. p. 196.

Neste aspecto, não se nega a possibilidade de o STF superar a declaração de constitucionalidade que outrora realizou⁵⁶. Após a publicação da decisão, pode-se verificar uma mudança do conteúdo da Constituição ou da norma objeto do controle, bem como, uma mudança substancial das relações fáticas ou das concepções jurídicas dominantes. Se isso ocorrer, o Tribunal poderá se ocupar uma vez mais da aferição de sua legitimidade, afinal, o objetivo do controle de constitucionalidade é fazer com que se corresponda ao atual estágio de desenvolvimento do Direito Constitucional, correspondendo a uma ordem jurídica. Se isso não fosse admitido, as leis que tiveram sua constitucionalidade reconhecida ficariam excluídas do processo de desenvolvimento constitucional eternamente.

Trata-se da cláusula *rebus sic stantibus*⁵⁷ implícita nas decisões judiciais, conforme destacado pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no seu voto no julgamento da Reclamação 4374/PE. Para o Ministro Relator, “as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que as alterações posteriores que alterem a realidade normativa, bem como eventual modificação da orientação jurídica sobre a matéria, podem tornar inconstitucional norma anteriormente considerada legítima (inconstitucionalidade superveniente)”⁵⁸.

Havendo substancial alteração – razões culturais, econômicas, sociais, tecnológicas ou jurídicas – daquele estado de coisas no qual a decisão de constitucionalidade foi proferida, estarão reunidos os pressupostos materiais para a conformação da norma com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Constitucional, sem que isso represente violação da coisa julgada⁵⁹.

-
56. Não existe uma única interpretação constitucional correta, pois, pertencem ao sistema legal todas as normas que, ou são promulgadas pelo legislador, ou são suas consequências lógicas ou consequências interpretativas. A construção dessas normas e sua interpretação são influenciadas por fatores diversos, inclusive sociais e jurídicos, não havendo uma interpretação verdadeira ou falsa, conforme assinalado por Jęzry Wroblewski. Há, sim, decisão interpretativa que se justifica por argumentos concretos, tal como mudanças no próprio conteúdo da Constituição. WROBLÉWSKI, Jęzry. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Trad. Arantxa Azurza. Editorial Civitas: Madrid, 1988. p. 89.
57. Também reconhecendo a cláusula *rebus sic stantibus* na decisão judicial, Fredie Didier e Lucas Buril expõem que a relação entre as normas no controle de constitucionalidade “nada mais é do que uma relação continuada [...] que pode ser, e normalmente o é, alterada consoante estímulos externos” (modificações culturais, econômicas, sociais, tecnológicas ou jurídicas) que levam à alteração da situação constitucional da norma infraconstitucional. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v.16, n. 110, out. 2014/jan. 2015, p. 581.
58. Voto do Ministro Relator, Gilmar Mendes, na Reclamação 4374/PE. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.
59. A coisa julgada recai sobre a decisão, e não sobre seus efeitos. Por se tratar de uma relação continuativa, a alteração do suporte fático altera a própria relação jurídica, de modo que essa nova relação jurídica não está acobertada pela coisa julgada de outrora. Assim, “modificando-se os fatos que dão ensejo à relação jurídica de trato continuado (e o próprio direito) e legitimam o pedido de uma tutela jurisdicional, tem-se a possibilidade de propositura de uma nova ação, com elementos distintos (nova causa de pedir/ novo pedido), a chamada ação de revisão. A coisa julgada não pode

Reunidos os pressupostos, necessário verificar qual o meio adequado para a superação da declaração de constitucionalidade em controle concentrado e se a Reclamação é um deles.

Quando uma decisão sobre constitucionalidade é proferida no controle difuso, sua revisão é facilitada pela constante possibilidade de apreciação de questões semelhantes ou idênticas, como ocorrido no caso da prisão civil do depositário em sucessivos julgamentos de recursos extraordinários que desencadeou na edição da Súmula Vinculante nº 25: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

O mesmo não ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, eis que sua revisão ficaria condicionada a uma nova ação direta a ser proposta por um dos legitimados para tanto. É improvável, porém, que isso ocorra. Enquanto isso, a questão chega à Corte Constitucional por meio do controle difuso de constitucionalidade, cujos processos subjetivos possuem os fatos que permitem perceber a existência ou não do *processo de inconstitucionalização* da norma.

Nas palavras do Relator na Reclamação 4374/PE, Min. Gilmar Mendes, “a oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações”. A Reclamação é julgada a partir da análise comparativa entre objeto e parâmetro da reclamação, sendo aí que surge com maior recorrência a oportunidade “para a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade”.⁶⁰

Apesar das diferenças marcantes entre o controle difuso e o controle concentrado, o julgamento da Reclamação 4374 demonstrou que, para o STF, a superação e a redefinição do conteúdo de uma decisão anterior compõem o mesmo gênero e se diferenciam apenas em grau. Além disso, a jurisdição constitucional exercida no âmbito de uma Reclamação não é distinta da jurisdição constitucional exercida em uma ação direta, de modo que “eventual superação total, pelo STF, de uma decisão sua, específica, será apenas o resultado do pleno exercício de sua incumbência de guardião da Constituição”⁶¹.

Essa situação peculiar é ínsita à ordem constitucional brasileira, que convive com o controle de constitucionalidade difuso e concentrado. O Supremo Tribunal Federal exerce ambas as espécies de controle de constitucionalidade, atuando, “simultaneamente, como Tribunal de revisão em última instância e como Corte Constitucional julgando processos objetivos”.⁶²

impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado”. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v.16, n. 110, out. 2014/ jan. 2015, p. 581-582.

60. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

61. STF. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.

62. DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 304.

Esse sistema possui uma incongruência que sufoca a si próprio: a mesma Corte Suprema, no exercício da jurisdição constitucional por meio do seu Tribunal Pleno, profere decisões com eficácia contra todos e efeito vinculante nas ações objetivas, mas apenas com eficácia *inter partes* nas ações subjetivas.

Isso permite que instâncias inferiores continuem aplicando a norma anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no controle difuso, que apenas poderia rever a decisão como Tribunal de revisão ou, sendo o caso, em sede de Reclamação. Para Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi “isso torna o processo judicial irracional: permite contradições, alonga os processos, prejudica os jurisdicionados que devem enfrentar uma *via crucis* e aumenta exponencialmente o volume de trabalho do STF”⁶³

Diante desse problema, a partir de uma corrente evolutiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, surge a proposta de ampliação do uso da Reclamação – e qualquer outro procedimento em processo subjetivo – como instrumento para a proteção da ordem constitucional como um todo. Conclui o Ministro Relator na Reclamação 4374 que “é plenamente possível entender que o Tribunal, por meio do julgamento desta reclamação, possa revisar a decisão na ADI 1.232 e exercer novo juízo sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS)”.

O principal problema nesse aspecto reside, ainda, na extensão dos efeitos dessa decisão: seria *inter partes* ou *erga omnes*? No julgamento da Reclamação 4335⁶⁴, em 20.03.2014, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs expressamente a mutação constitucional para que se passasse a dar eficácia *erga omnes* a toda e qualquer decisão plenária de constitucionalidade do STF⁶⁵, independentemente de suspensão da eficácia da Lei pelo Senado Federal, o que não prevaleceu^{66, 67}. Expôs o Ministro Relator:

63. DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 304.

64. STF. Tribunal Pleno. Reclamação 4335/AC. Rel. Ministro Gilmar Mendes. j. 20.03.2014. DJE-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014.

65. Há um fato curioso no caso. O Relator pediu informações ao magistrado reclamado, que respondeu no sentido de que é “pacífico que, tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, somente tem efeitos entre as partes. Para que venha a ter eficácia para todos é necessária a comunicação da Corte Suprema ao Senado Federal, que, a seu critério, pode suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da CF)”. Com base nisso, o magistrado informou que apenas poderia dar cumprimento à decisão do STF se o Senado Federal suspendesse a execução da lei declarada inconstitucional.

66. Cf. AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Suspensão de norma inconstitucional está em pleno uso pelo Senado Federal. *Revista Consultor Jurídico*, 31 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-31/suspensao-norma-inconstitucional-pleno-uso-senado-federal>>. Acesso em 14.jan.2018.

67. Não basta que haja lógica dedutiva nos argumentos e coerência na proposta com o ordenamento como um todo. Além disso, é preciso que haja coesão no direito, isto é, que a tese ou norma proposta não contradiga “normas do direito estabelecidas e vinculantes”. Sem coesão, não teria

De fato, é difícil admitir que a decisão proferida em ADIn ou ADC e na ADPF possa ser dotada de eficácia geral e a decisão proferida no âmbito do controle incidental – esta muito mais morosa porque em geral tomada após tramitação da questão por todas as instâncias – continue a ter eficácia restrita entre as partes. [...]

Verifica-se que a recusa do Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, em conceder o benefício da progressão de regime, nos casos de crimes hediondos, desrespeita a *eficácia erga omnes que deve ser atribuída* à decisão deste Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.⁶⁸

Apesar dos fundamentos desenvolvidos pelo Relator no julgamento da Reclamação 4335, diante da atual configuração constitucional a decisão de constitucionalidade pelo STF no controle difuso não possui eficácia *erga omnes*.

Eventual declaração de inconstitucionalidade da norma no bojo de uma Reclamação continuará tendo efeitos *inter partes*, mesmo que se trate da superação de uma decisão declaratória de constitucionalidade em ação objetiva.

Embora seja possível concluir pela possibilidade de revisão de decisão declaratória de constitucionalidade proferida em controle concentrado no exercício do controle difuso, sua eficácia *erga omnes* dependerá da suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, nos termos do art. 54, X, da Constituição Federal. Já sua exclusão do ordenamento dependerá do controle concentrado.

A alteração desse cenário para o controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dependeria de uma emenda constitucional – e acredita-se que isso seja necessário para conformar as incongruências decorrentes dos diferentes efeitos do controle de constitucionalidade difuso e concentrado pela mesma Corte Constitucional.

Enquanto essa alteração não se opera, uma das formas de contornar o problema seria a edição de súmula vinculante. Percebendo o STF a reunião dos requisitos para sua edição a partir de ações subjetivas, poderá editar a súmula vinculante que terá, então, efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

5. CONCLUSÕES

Ao final, foi possível concluir que:

1. A ordem constitucional brasileira possui duas formas de controle de constitucionalidade, o modelo difuso e concentrado. O Supremo Tribunal Federal exerce

lugar o fundamento de validade das normas. MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 255-257

68. STF. Tribunal Pleno. Reclamação 4335/AC. Rel. Ministro Gilmar Mendes. j. 20.03.2014. DJE-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014.

ambas as espécies de controle de constitucionalidade, atuando, simultaneamente, como Tribunal de revisão em última instância e como Corte Constitucional julgando processos objetivos.

2. Essa dualidade tem-se mostrado um problema para a autoridade das decisões do STF no controle difuso de constitucionalidade, pois, neste caso decisão da Corte Suprema tem apenas eficácia *inter partes*.

3. Percebido este problema, a partir de uma corrente evolutiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, surge a proposta de ampliação do uso da Reclamação – e qualquer outro procedimento em processo subjetivo – como instrumento para a proteção da ordem constitucional como um todo.

4. A partir do julgamento da Reclamação 4374, foi possível perceber que a proposta do Ministro Relator era de que seria possível concluir que o Tribunal Constitucional, por meio do julgamento de uma reclamação, poderá revisar ou superar a decisão declaratória de constitucionalidade no controle concentrado, exercendo novo juízo sobre a constitucionalidade anteriormente declarada.

5. Verificou-se, porém, que eventual declaração de inconstitucionalidade da norma no bojo de uma Reclamação continuará tendo efeitos *inter partes*, mesmo que se trate da superação de uma decisão declaratória de constitucionalidade proferida em ação objetiva. A eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso dependerá da suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, nos termos do art. 54, X, da Constituição Federal.

6. A alteração desse cenário para o controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dependeria de uma alteração constitucional – e acredita-se que isso seja necessário para conformar as incongruências decorrentes dos diferentes efeitos do controle de constitucionalidade difuso e concentrado pela mesma Corte Constitucional.

7. Enquanto essa alteração não é realizada, uma das formas de contornar o problema seria a edição de súmula vinculante. Percebendo o STF a reunião dos requisitos para sua edição a partir de ações subjetivas, poderá editar a súmula vinculante que terá, então, efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

6. REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. Lo racional como razonable: un tratado sobre la justificación jurídica. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1991.

ÁVILA, Humberto. Ciência do direito tributário e discussão crítica. Revista Direito Tributário Atual. n. 32, São Paulo: Dialética, 2014.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Suspensão de norma inconstitucional está em pleno uso pelo Senado Federal. Revista Consultor Jurídico, 31 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-31/suspensao-norma-inconstitucional-pleno-uso-senado-federal>>. Acesso em 14.jan.2018.

- BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 14.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- _____; MACÊDO, Lucas Buriel de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v.16, n. 110, out. 2014/jan. 2015.
- DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MAGALHÃES, Breno B. Considerações Acerca da Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional. Revista de Processo, v. 210, p. 399-424, 2012. Disponível em <https://www.academia.edu/2111246/Considera%C3%A7%C3%B5es_Acerca_da_Natureza_Jur%C3%ADdica_da_Reclama%C3%A7%C3%A3o_Constitucional>. Acesso em 28/12/2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Julgamento de ADI ou ADC não impede nova análise de lei. Revista Consultor Jurídico, 12 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-12/processo-julgamento-adi-ou-adc-nao-impede-analise-lei>>. Acesso em 12.jan.2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Relator para Acórdão Min. Nelson Jogim. j. 27/08/1998. DJ 01-06-2001
- _____. Tribunal Pleno. Reclamação 141/SP. Rel. Min. ROCHA LAGOA. Julgamento 25/01/1952. Publicação DJ 17/04/1952. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 28/12/2017.
- _____. Tribunal Pleno. Reclamação 397 MC-QO. Rel. Ministro Celso de Mello. J. 25.11.1992. DJ 21.05.1993.
- _____. Tribunal Pleno. Reclamação 1880 AgR/SP. Rel. Ministro Maurício Corrêa. J. 07.11.2002. DJ 19.03.2004.
- _____. Tribunal Pleno. Reclamação 4335/AC. Rel. Ministro Gilmar Mendes. j. 20.03.2014. DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014.
- _____. Tribunal Pleno. Rcl 4374/PE. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 18/04/2013. DJ 03-09-2013.
- XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Reclamação constitucional e precedentes judiciais. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 45. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39151>>. Acesso em 12.jan.2018.
- WROBLÉWSKI, Jezry. Constitución y teoría general de la interpretación jurídica. Trad. Arantxa Azurza. Editorial Civitas: Madrid, 1988.